

aquisição de polietileno (fl. 1816) relativas à matérias primas, que importou R\$1.897,00 Notas Fiscais nºs 2440, 2447, referente a material de embalagem (R\$390,00); Nota Fiscal nº 266 (fl. 1817), que é referente ao conserto de uma bomba (R\$1.012,00). Em todos esses casos, que totalizam R\$13.117,88, não há a incidência do ICMS diferença de alíquota e, portanto, o valor exigido, em junho de 2011, na inicial dos autos de R\$13.105,96, não subsiste.

Em novembro, o autuado prova a regularidade do lançamento relacionado ao ICMS - diferença de alíquotas, o Auditor Fiscal acatou as explicações defensivas acerca da diferença encontrada (R\$ 5.946,65), apresentando no entanto, nova exigência, no valor de R\$5.302,64, através de uma complexa operação algébrica, que não constava na inicial dos autos, conforme documento colado no PAF (fls. 1905/1968 - volume VIII). Tal procedimento é inadmissível, em face do princípio da *imodificabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo* (art. 146, CTN), dispositivo relacionado com a previsibilidade e a segurança jurídica. O valor da nova exigência não poderá ser cobrada, nesse mesmo PAF. O Valor da exigência inicial, R\$ 5.946,65, também, não subsiste.

Com relação à exigência no mês de dezembro (fls. 77/103), o próprio Auditor Fiscal admitiu a exclusão dos valores relacionados às Notas Fiscais nºs 889504 (R\$867,38) e 70037 (R\$96,54), uma vez comprovado que as mercadorias foram submetidas ao regime da substituição tributária, com recolhimento antecipado em favor da Bahia. Deve ainda ser excluído o valor da Nota Fiscal nº 985, pneus (fl. 1851 - volume VIII), no valor de R\$189,60. Total das exclusões R\$1.153,52.

Dessa forma, a exigência no mês de novembro (R\$1.936,18) resta parcialmente subsistente, com a exclusão das operações retro mencionadas, importando R\$782,66.

Diante do exposto, o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206828.0001/14-2, lavrado contra **VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. (CALÇADOS AZALÉIA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$782,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR